




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10283.005190/98-18  
**Recurso nº** : 123.896  
**Sessão de** : 27 de março de 2007  
**Recorrente** : SONY COMPONENTES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/MANAUS/AM

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.808**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10283.005190/98-18  
Resolução nº : 301-1.808

## RELATÓRIO

Adoto, por suficiente para o entendimento do processo, o relatório do acórdão proferido por esta Câmara, de fl. 199, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

“Mediante a petição de fls. 02/03 e adendo de fls. 37/42, a contribuinte acima qualificada está pleiteando a restituição de R\$4.252.835,65 (Quatro Milhões Duzentos e Cinquenta e Dois Mil, Oitocentos e Trinta e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos), relativos a recolhimentos efetuados a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, sob a alegação de que esses tributos revelaram-se indevidos, em virtude da revogação do contingenciamento anterior que os havia motivado.

2. Foram juntados às fls. 43/84, diversos pedidos de compensação apresentados pela contribuinte, bem como, o extrato do sistema CNPJ às fls. 85 e cópia de diversas Portarias Interministeriais às fls. 86/94. O presente processo está acompanhado de nove anexos.

3. Em 28/22/2000, a Delegacia da Receita Federal de Manaus proferiu a Decisão nº 681/2000 (fls. 96/103), indeferindo o pleito da Interessada – restituição/compensação, sob o argumento de que, na data em que as operações de importação foram efetuadas, já havia extrapolado o limite de importações (individual) incentivadas, conferido pela legislação vigente à época dos fatos, não podendo, as portarias publicadas posteriormente, retroagir para alcançar as importações realizadas antes da edição destas.

4. Inconformada com a sobredita Decisão, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 105/113, com as seguintes contra-razões:

4.1. Por força das sucessivas retificações dos limites individuais de importações naquele período, atestou a SUFRAMA que a empresa SONY COMPONENTES LTDA. “..foi contemplada com um limite de importação, para o período de 01/05/95 a 30/04/96 de US\$229.905.648,10, tendo utilizado a importância de US\$38.214.868,21, ficando um saldo não utilizado de US\$191.690.779,89, conforme constata-se em relatório emitido por esta Autarquia” (transcrição do OFÍCIO Nº 04458/98/DECOM, de 28/07/98 – cópia anexa);

4.2. Assim, estando todas as importações ao amparo da isenção prevista no Decreto-lei nº 288/67, porque dentro dos limites quantitativos estabelecidos para o referido período, revelaram-se indevidos os recolhimentos do Imposto de Importação e IPI sobre internamentos de insumos contemplados dentro da quota autorizada;

Processo nº : 10283.005190/98-18  
Resolução nº : 301-1.808

4.3. No entanto, a despeito de a impugnante ter demonstrado ser claro e cristalino o seu direito, foi surpreendida com o indeferimento manifestado na decisão do Serviço de Tributação da DRF/Manaus (AM), sob o cômodo e inacreditável fundamento de que as Portarias da SUFRAMA n.ºs 292, 306 e 339, de 1995, não podem retroagir para conceder isenções no passado. Lamentável equívoco, como restará demonstrado;

**4.4. O PRIMEIRO EQUÍVOCO. AS PORTARIAS NÃO CONCEDEM ISENÇÃO.** Contrariamente ao que está consignado na decisão ora impugnada, o benefício fiscal (isenção), a que tem direito a empresa requerente, não advém das malsinadas Portarias da SUFRAMA, mas decorre de lei, como preconiza o artigo 176 do Código Tributário Nacional, mais precisamente do Decreto-Lei nº 288/67, pelo que é impróprio falar em retroatividade da norma para conceder isenção a fato passado. Inaplicável portanto, o invocado artigo 106 do Código Tributário Nacional, pois não está sob exame qualquer pretensão de aplicação retroativa de norma concedente de isenção, que já estava em vigor desde 1.967, com previsão de fixação de limites quantitativos desde 1976 (Decreto-lei nº 1.455/76), limites estes regulamentados pelo Decreto nº 1.489/95;

**4.5. O SEGUNDO EQUÍVOCO. A ISENÇÃO ESTÁ SOB CONDIÇÃO DE VOLUME DE OPERAÇÕES EM PERÍODO CERTO DE TEMPO.** Embora o tenha citado na decisão, ignorou a DRF/Manaus que o Decreto nº 1.489/95 estabeleceu parâmetro temporal para se aferir o limite quantitativo das importações beneficiadas com a isenção prevista no Decreto-lei nº 288/67. De acordo com aquela norma, os limites individuais de importações contempladas com a isenção deveriam sempre ser aferidos nos seguintes períodos: de 01/05/95 a 31/12/95 e, de 01/01/96 a 30/04/96. Assim, não é sem razão que as Portarias da SUFRAMA vinculam esses mesmos períodos para quantificar o volume das quotas individuais de importação de cada empresa, e não outro a partir de suas publicações;

**4.6. AS PORTARIAS POSTERIORES REVOGAM AS ANTERIORES.** Já restou demonstrado que não são as Portarias que concedem isenção, limitando-se a fixar parâmetros quantitativo do volume de operações, dentro do período certo de tempo, para aferição do benefício. Com essa função, não se pode negar o efeito comum atribuível a essas regras, qual seja, o princípio cronológico consagrado em Direito no sentido de que norma posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível, ou quando assim expressamente declare;

4.7. Registre-se que essas duas circunstâncias estão presentes na hipótese sob exame, uma vez que a sucessão legislativa atesta que o limite fixado pela Portaria superveniente abrange sempre o mesmo período fixado pela norma antecedente, além do cuidado da norma posterior de literalmente registrar que estavam revogadas as disposições anteriores em sentido contrário;

4.8. A eficácia de cada uma das questionadas Portarias da SUFRAMA, repita-se, estava sempre vinculada ao mesmo período de tempo, por isso que a norma posterior neutralizava integralmente os efeitos da Portaria anterior, partindo sempre de 01.05.95;

Processo nº : 10283.005190/98-18  
Resolução nº : 301-1.808

4.9. Se alguma dúvida ainda pudesse pairar sobre estarem ou não as importações fora dos limites fixados para o reconhecimento da isenção tributária, esta é eficaz e definitivamente espancada pelo atestado fornecido pelo órgão encarregado do controle dessas operações através do OFÍCIO nº 04458/98/DECOM, de 28 de julho de 1998 (fls. 118);

4.10. **ILEGALIDADE DAS PORTARIAS.** Todas as considerações até aqui expendidas, cujos fundamentos, por si só, são suficientes para solução do litígio, foram deduzidas no pressuposto da legalidade do mencionado Decreto nº 1.489/95, bem como das Portarias SUFRAMA nºs 268, 292 e 306, todas no ano de 1995. Ocorre que essa premissa não é verdadeira, visto que o referido Decreto e as mencionadas Portarias tiveram seus efeitos **afastados por decisão judicial, já transitada em julgado**, em ação intentada pelo Centro das Indústrias do Estado do Amazonas – CIEAM, entidade da qual a Impugnante é filiada, por isso beneficiária dos efeitos da determinação judicial;

4.11. Pela relevância do pronunciamento do Poder Judiciário, transcreve-se, aqui, trechos da sentença prolatada no Processo nº 95.3393-3, que contém a sua síntese conclusiva:

*“Se os limites a serem observados para as importações de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem são os constantes da resolução aprobatória do projeto, automaticamente tal regra está acobertada pela disposição do parágrafo único do art. 40 do ADCT, não podendo, pois, ser alterada, salvo por lei federal. Frise-se que por lei federal deve-se entender apenas lei em sentido restrito, ou seja, o ato normativo geral emanado do Congresso Nacional, com observância do processo legislativo constitucionalmente previsto.*

.....  
*Dessa forma, tendo a i. Autoridade coatora se baseado no Decreto nº 1.489/95, ao limitar a importação de insumos de produção das associadas da Impetrante em valores diversos daqueles constantes das respectivas resoluções aprobatórias dos seus projetos de produção, agiu em ilegalidade, descumprindo as normas acima referidas.*

.....  
*É lícito, pois, concluir que, enquanto em vigor a resolução e suas alterações, tem a indústria direito líquido e certo a importar, com os incentivos próprios da ZFM, os insumos, latosensu, de que depender a produção constante do projeto respectivo, segundo os limites estabelecidos na resolução correspondente e em suas possíveis alterações, nos termos do art. 7º, § 7º, I, e 9º, §1º ambos*

Processo n° : 10283.005190/98-18  
Resolução n° : 301-1.808

*do Decreto-lei n° 288/67, com a redação que lhe deu a Lei n° 8.387, de 30.12.91.*

*Ante o exposto, concedo a ordem impetrada via do presente Mandado de Segurança Coletivo e, em consequência, afasto, em relação às associadas da Impetrante, que já fossem ao tempo da impetração, os efeitos das Portarias n° 268/95, 292/95 e 306/95, expedidas pela i. Autoridade coatora, a que determino pratique ou mande que se pratique todos os atos inseridos na competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus, destinados a possibilitar que as associadas da Impetrante importem do exterior, sob o regime da Zona Franca de Manaus, matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, segundo os limites anuais constantes das resoluções aprobatórias dos seus projetos industriais, bem como de suas eventuais alterações.” (cópia anexa – grifo acrescido).*

4.12. Por último, registre-se que a DRF/Manaus não colocou em dúvida os fatos apresentados pela empresa Requerente, que apresentou todos os comprovantes dos recolhimentos indevidamente efetuados, a título de I.I. e de IPI vinculado, recolhimentos que a própria decisão recorrida atesta que foram motivados pela abrupta sucessão de atos normativos editados pela própria SUFRAMA, preferindo discutir tão-somente a aplicação retroativa das Portarias SUFRAMA que, reiterando o afirmado imediatamente acima, já se encontravam despidas de qualquer eficácia jurídica, porque consideradas ilegais por decisão irrecurável do Poder Judiciário;

4.13 Ex positis, confia a Impugnante que essa digna Autoridade Julgadora, no exercício soberano de suas magnas funções, reconheça a improcedência do despacho que decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo o seu legítimo direito à restituição dos valores indevidamente pagos, por ser medida de inteira JUSTIÇA!”

A contribuinte, inconformada, recorreu a este Colegiado, em vista do que foi proferido o Acórdão por esta Câmara no sentido de dar provimento integral ao recurso – por unanimidade – determinando a restituição integral dos valores pleiteados pela contribuinte, conforme fl. 206.

“RECURSO VOLUNTÁRIO.

II. IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

DO MÉRITO.

Discrepância entre os fundamentos arguidos e a sua conclusão. O entendimento de que a isenção alcança apenas as importações futuras, não foi matéria objeto de apreciação pela justiça Federal da 1ª Região. A Autoridade Administrativa não logrou êxito em

Processo n° : 10283.005190/98-18  
Resolução n° : 301-1.808

caracterizar o dispositivo legal infringido pela Postulante. Ausência de fundamentação. Perda de objeto. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses (Lei 9.784/99, art. 50).

#### DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício (art. 45 – IX, do Dec. 70.235/72).

#### RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

A restituição do recolhimento indevido de tributo encontra previsão na legislação tributária vigente (CTN, art. 165, inciso I), sendo os procedimentos administrativos disciplinados pela IN/SRF n° 21/97.

#### PROVIDO POR UNANIMIDADE.”

À fl. 208, constam embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Os embargos foram interpostos pela douta Procuradoria alegando que houve omissões e obscuridade no acórdão proferido por esta Câmara, nos seguintes termos:

#### DAS OMISSÕES:

a)

- A ação judicial que serviu de base à decisão da Câmara foi impetrada pelo Centro das Indústrias do Estado do Amazonas – CIEAM, em favor das suas associadas, tendo sido proferida sentença favorável ao mesmo, já transitada em julgado, mas somente para os associados que já o fossem ao tempo da impetração (conforme fl. 143);
- A impetração do referido Mandado de Segurança ocorreu em data de 13 de setembro de 1995 (documento de fl. 150);
- No entanto, não consta dos autos que a recorrente tenha se associado ao CIEAM antes daquela data e que, de fato, ela seja efetivamente associada a tal entidade, apesar de alegar isto em sua defesa;

Processo nº : 10283.005190/98-18  
Resolução nº : 301-1.808

- Neste sentido, deve ser anulado o acórdão embargado, para converter o feito em diligência, a fim de ser intimada a contribuinte a provar, documentalmente, os dois fatos acima;
- No sítio do CIEAM na rede mundial de computadores – conhecida como INTERNET – somente as empresas SONY BRASIL LTDA. e SONY MUSIC MANAUS IND. E COM. LTDA. se revestem desta condição;

b)

- A brutal diferença objeto da restituição do indébito seria oriunda apenas da aplicação da taxa SELIC até julho de 1998, acrescidos de 1% ao mês de agosto de 1998, conforme pedido da recorrente, à fl. 01;
- A decisão recorrida não se manifestou sobre a correção destes cálculos e sobre a idoneidade dos mais de 400 DARFs anexados autos, o que também ocorreu com o acórdão embargado. Esta, por sua vez, foi omissa ao não determinar o retorno dos autos à instância primeira para certificação dos cálculos e a aludida conferência documental, determinando, de imediato, a restituição integral dos valores pleiteados pelo contribuinte, conforme consta da fl. 206;

DA OBSCURIDADE;

- A decisão da DRJ de Manaus entendeu que os efeitos da ação judicial somente alcançaria as importações futuras;
- Outro não poderia ser o entendimento, já que a referida sentença não faz menção a fatos pretéritos e nem poderia, já que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 271, preconizando que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos pretéritos e sim efeitos “ex nunc”;
- Daí a necessidade premente de se sanar tal obscuridade, já que o voto condutor do acórdão fundamentou que a decisão emanada no citado mandado poderia surtir efeitos pretéritos – fl. 205 – em desarmonia com o posicionamento daquela Corte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifico, inicialmente, que a Procuradoria demonstra cabalmente que houve, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à condição de associada da recorrente ao CIEAM e quanto à verificação dos documentos que serviram de base para o cálculo do montante a ser restituído.

Quanto à análise da aplicação ou não da Súmula do Supremo Tribunal Federal, entendo que tal providência não seria necessária se o relator apenas entendeu de forma diversa e que tal entendimento não pode ser questionado pela via de embargos de declaração, visto que o julgador não tem obrigação de se pronunciar sobre todas as razões que são contrárias ao seu entendimento, se tais razões, quando da ocasião do julgamento, não estavam suscitadas nos autos, o que poderia ter ocorrido pela via da sustentação oral, pela Fazenda Nacional, por exemplo.

Diante do exposto, entendo que os embargos devem ser acolhidos, porém com a conversão do seu julgamento em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

- Intimação da recorrente para comprovação da sua condição de associado ao CIEAM, com esclarecimento de desde quando se reveste desta condição;
- Conferência, pela repartição de origem, da autenticidade de todos os documentos de arrecadação – DARF – constantes dos autos, bem como da verificação dos cálculos apresentados pela contribuinte, em seu pedido inicial. Há de se verificar, também, se os referidos recolhimentos já foram objeto de outro pedido de restituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator